Pregão Eletrônico n. 90021/2025/SML/PVH
Processo n.: 00600-00048046/2024-17-e
Objeto: Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (FRALDAS DESCARTÁVEIS).

DESPACHO DECISÓRIO
REVISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA R&R COMÉRCIO PARA O ITEM 2

Considerando a desclassificação das proponentes inicialmente classificadas para o item 2 do Pregão supracitado, informo que, na sessão do dia **09.04.2025**, a empresa **R&R Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda.** foi convocada para apresentação de proposta escrita, nos termos do item 9.1. do Edital de Licitação, em conformidade com as mensagens inseridas no chat do item no Sistema Compras.

Na ocasião da convocação, a licitante foi alertada sobre a necessidade de adequar o valor unitário ofertado na fase de lances **(R$ 0,64)** ao valor de **R$ 0,47,** previamente ofertado por ela e aceito para o item 1, correspondente à **COTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA,** da qual o item 2 é a **COTA RESERVADA**. A respectiva negociação, devidamente registrada no Sistema, **não é facultativa, uma vez que, nos termos do item 9.9.2 do Edital, quando o mesmo fornecedor arremata ambos os itens (AMPLA CONCORRÊNCIA E COTA), o fornecimento deverá ocorrer pelo menor valor.**

Diante disso, encerrado o prazo referente à convocação em tela, apesar da Empresa **R&R COMÉRCIO** ter informado no **chat que não possuía interesse em fornecer o produto, ela** a**presentou proposta com o mesmo valor do lance (R$ 0,64)**. Diante disso, a empresa foi então, advertida da impossibilidade de fornecimento no valor informado em face do disposto no item 9.9.2. do Edital, ocasião em que foi reaberto o prazo para envio de proposta com o valor ajustado.

Novamente, **a licitante informou sua falta de interesse em fornecer o produto, mas apresentou nova proposta escrita com o valor do lance.**

Assim, no mesmo dia **09.04.2025**, foi promovida sua desclassificação, em razão da recusa em cumprir o item 9.9.2 do Edital. Na decisão, registrei no chat que o fato seria comunicado à autoridade competente para que avaliasse a pertinência de apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis.

Na sequência, foi convocada a empresa **Infiniti Empreendimentos Ltda.**, segunda colocada no item, com valor unitário de **R$ 0,65**. Instada a negociar, a licitante manteve o valor original, o que lhe era facultado, uma vez que não havia arrematado a cota principal e o valor está abaixo do estimado pela Administração.

Contudo, antes da análise da proposta da empresa subsequente, a empresa **R&R Comércio** encaminhou e-mail a esta Superintendência, justificando a ausência de envio de proposta no prazo. Alegou inviabilidade logística e manifestou, posteriormente, interesse em manter a proposta, com valor negociado, caso ainda fosse possível, invocando os princípios da boa-fé e da celeridade administrativa.

Após orientação para manifestação via sistema, a empresa reiterou seu pedido.
Diante disso, **DECIDO**, com base nos fundamentos que seguem:

- A proposta da empresa subsequente ainda não foi aceita formalmente;
- Não há vedação legal ou editalícia para a revisão da desclassificação de proposta, desde que motivada pelo interesse público e sem violação aos direitos das demais licitantes;
- O produto ofertado para o item pela empresa R&R já foi submetida à análise e aprovada pela Secretaria requisitante (item 1, cota principal do item 2);
- A diferença entre os valores ofertados (R$ 0,47 e R$ 0,65) representa economia considerável à Administração;
- Todos os licitantes tiveram oportunidade de negociação e envio de documentos, não havendo prejuízo à isonomia.

Assim, **acolho o pedido da empresa R&R Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda.**, para fins de **revisão do ato que a desclassificou para o item 2, resultando na reabertura de prazo para apresentação de proposta negociada**, conforme item 9.9.2 do Edital.

A presente decisão está fundamentada nos princípios da **economicidade**, **eficiência** e **interesse público**, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como no princípio do **formalismo moderado**, aplicado em consonância com os demais preceitos do processo licitatório.

Adotar-se-ão as providências cabíveis para efetivação da presente decisão, com a devida convocação da empresa.

Para fins de atendimento ao princípio da transparência, lavra-se o presente despacho, que deverá ser divulgado no Portal da Prefeitura de Porto Velho e registrado no Sistema Comprasnet, para ciência de todos os licitantes.

Porto Velho, 11 de abril de 2025.

Tatiane Mariano
Pregoeira – SML